



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 389/2015

São Luís, 13 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	27
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 111 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-052/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula n.º 10983, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 05/08/2015 a 18/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0032/2015; DATA DA EMISSÃO: 09/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1025/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa B.PEREIRA COSTA.;CNPJ:03.202.444/0001-06;**OBJETO:** Confeção de carimbos; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de Licitação, art. 24, II, lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 7.824,50(sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 022/2010 – CLC/GC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7928/2010. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada para o TCE/MA. **CONTRATANTES –** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO DO TERMO:** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor à empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda., do valor de R\$ 41.408,50 (quarenta e um mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) em razão da repactuação no valor do Contrato n.º 022/2010-CLC/GC/TCE, cujos efeitos financeiros retroagem à data de 1º/05/2014. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UG: 020101 – TCE/SLS/MA; GESTÃO TESOUREIRO: 0001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.92; FR: 0101000000; PLANO INTERNO: FISEX. **DATA DA ASSINATURA:** 10/02/2015. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 031/2015; DATA DA EMISSÃO: 09/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J. Gonçalves dos Santos Filho e Cia Ltda.;CNPJ: 07.049.976/0001-06; **OBJETO:** Aquisição de disjuntor elétrico tripolar em caixa moldada DWA 800A; **AMPARO LEGAL:** Art. 24, II da Lei 8.666/1993. **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.710,53 (quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:4.4.90.52; FR: 0101000000. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 033/2015; DATA DA EMISSÃO: 09/02/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11870/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.;CNPJ: 07.636.198/0001-43; **OBJETO:** Aquisição de papel toalha; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços n.º 004/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 001/2015-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.30; FR: 0101000000. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora

da COLIC/TCE.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13292/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Softexpert Software S/A; **OBJETO:** Prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4143.0000, FR: 0107.000000 ; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; **VALOR MENSAL:** R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais), que corresponde ao valor anual de R\$ 24.660,00 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta reais); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 29/01/2015. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3488/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, brasileira, casada, CPF nº 302.509.782-53 residente e domiciliada na Avenida Deputado João Jorge Filho, nº 84, Centro, Godofredo Viana/MA 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, Prefeita do Município de Godofredo Viana no exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 103/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator Yêdo Flamarion Lobão, com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Maria da Conceição dos Santos de Matos, constantes dos autos do Processo nº 3488/2011, em razão de o Balanço Geral do Município Godofredo Viana e pelas razões seguintes:

1. a prestação de contas do Município de Godofredo Viana atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência de documentos (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 835/2011 – UTCOG-NUCOG 6);
2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não contempla os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, contrariando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (seção IV, item 1.2.2);
3. ausência da Resolução nº 78/1999, prejudicando a especificação do limite de autorização para efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita (seção IV, item 1.2.3);
4. abertura de créditos adicionais sem prévia exposição e/ou justificativa, no valor de R\$5.390.150,66, desobedecendo ao que preconiza o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4);
5. desempenho da arrecadação da receita - falta de arrecadação prevista (seção IV, item 2.2);
6. o valor da receita executada apurada a partir de dados obtidos nos sites eletrônicos, nos extratos bancários e nos demais documentos de arrecadação, divergiu para mais em R\$723.069,04 do valor da receita executada informada pela prefeitura no Balanço Orçamentário (seção IV, item 3.1-b);
7. ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, também estabelecidos na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo I, item IV, alínea "c") (seção IV, item 3.2);
8. não envio das cópias dos repasses feitos ao Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2010, desobedecendo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo II, item VIII, letra "c") (seção IV, item 3.3);
9. existência de saldo em caixa no valor de R\$124.958,15 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), contrariando o § 3º, do art. 164, da CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);
10. ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e a IN TCE/MA nº 009/2005, (Anexo I, módulo I, item VI, letra "f"), que determina o envio da lei municipal que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório (seção IV, item 3.7);
11. inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais (seção IV, item 4.2);
12. ausência do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, (Anexo I, módulo I, item VI, letra "c") (seção IV, item 6.2);
13. ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desacordo com IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo I, item VI, alínea "e") (seção IV, item 6.4);
14. falta de informação sobre a forma de admissões realizadas no exercício dos 120 novos servidores, o que caracteriza infração à norma regulamentar do inciso IX, do art. 37, da CF/1988 e da IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, módulo I, item VI, "h") (seção IV, item 6.6);
15. ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, contrariando as exigências constantes da Lei nº 11.494/2007 – Fundeb, bem como da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, item 7.1);
16. ausência dos pareceres mensais do CACS do Fundeb, contrariando o § 13, do art. 24, da Lei nº 11.494/2007 – Fundeb e a IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, item 7.2);
17. divergência entre valores informados pelo controle interno do FMS (R\$3.443.662,98) e o escriturado pelo gestor no Anexo II do Balanço Geral do Fundeb (R\$1.020.831,25) (seção IV, item 8.2);
18. ausência de resolução aprovando o plano de assistência social, conforme a IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III – B) e a Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);
19. o responsável pela contabilidade da prefeitura não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA. (seção IV, item 10.3);
20. envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 1º e 4º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal -

RGF, relativo ao 2º semestre, além da falta dos comprovantes de publicação de todos os RREOs e RGFs (seção IV, item 13.1.1);
21. ausência das comprovações de ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 13.3);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3466/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Buriti/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Buriti e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 304/2014/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 172/2012-UTCGE/NUPEC2), especificadas a seguir:

a.1) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da tabela remuneratória, contrariando os arts. 37, incisos I e II, 39, § 1º da Constituição Federal e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção I, item 1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 172/2012-UTCGE/NUPEC2);

a.2) ocorrências na escrituração das despesas públicas, evidenciando uma diferença de R\$ 12.517,98 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), entre o valor apurado pelo TCE/MA (R\$ 746.392,01) e o demonstrado na prestação de contas (R\$ 758.909,99) (seção II, item 2.3.1, do RIT);

a.3) despesa indevida referente ao pagamento de juro e multa decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária após a data de vencimento no valor total de R\$ 60,69 (sessenta reais e sessenta e nove centavos) (seção II, item 2.3.1.1, fl. 5 do RIT);

a.4) comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sem a devida autenticação bancária, no valor total de R\$ 25.890,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.5) ausência de autenticação bancária para o recolhimento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no valor total de R\$ 650,79 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.1.3, do RIT);

a.6) ausência do recolhimento das verbas decorrentes de empréstimos consignados devidamente retidos dos servidores municipais, em desacordo com o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.820/2003 (seção II, item 2.3.1.4, do RIT);

a.7) despesas com notas fiscais com o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP não validado no valor total de R\$ 6.655,64 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em desacordo com a Lei nº 8.441/2006. c/c o Decreto nº 22.513/2006 (seção II, item 2.3.1.5, do RIT);

a.8) as ausências do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, nas notas fiscais referentes as notas de empenhos nº 72200002, 080300001, 090100001 e 112900001, credor A. Batista da Silva para aquisição de combustível, no valor total de R\$ 7.472,76 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção II, item 2.3.1.6, do RIT);

a.9) classificação indevida da despesa com assessoria jurídica e serviços contábeis (seção II, item 2.3.1.7, do RIT);

a.10) ausência de nota de anulação de empenhos folha de pagamento, contratação de serviços contábeis e locação de veículos (seção II, itens 2.3.1.8 e 2.3.1.9, do RIT);

a.11) realização de despesas sem os procedimentos licitatórios da ordem de R\$ 153.480,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais) para contratação dos serviços jurídicos (R\$ 36.000,00), contábeis (R\$ 39.600,00), locação de veículos automotores (R\$ 21.000,00 e R\$ 12.000,00), e de reforma da Câmara (R\$ 44.880,00) (seção II, item 2.3.1.1, fl. 8 do RIT);

a.12) divergência na inscrição de restos a pagar do exercício financeiro de 2010, o gestor demonstra a inscrição de R\$ 3.394,50 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) quando para a Unidade Técnica restou constatado a existência de R\$ 5.288,82 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sem evidenciar, em seus registros, a individualização dos restos a pagar, contrariando o art. 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.13) foi escriturada na conta caixa no final do exercício corrente a importância de R\$ 25.890,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) em descumprimento da manutenção das disponibilidades financeiras da entidade em instituições bancárias, na forma do exigido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 3.1, do RIT);

a.14) o responsável pelos serviços de contabilidade não é servidor público nem ocupante de cargo comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 5.2, do RIT);

a.15) ausência de retenção e o devido recolhimento da parte patronal do encargo previdenciário referente às folhas de pagamentos dos servidores e dos vereadores da Câmara Municipal, e recolhimento a menor de verbas previdenciárias no valor total de R\$ 6.727,42 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e

quarenta e dois centavos), em face da retenção de R\$ 43.083,40 (quarenta e três mil, oitenta e três reais e quarenta centavos) e do recolhimento de somente R\$ 36.355,98 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), contrariando o art. 10 da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 6.3, do RIT);

a.16) despesa superior ao limite máximo de 70% do repasse anual com folha de pagamento, foi aplicado o percentual de 80,54%, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. o 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001(seção II, item 7.2, do RIT);

a.17) o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre foi enviado a este Tribunal via documental, contrariando o art. 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção II, item 8, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 58.740,12 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subalínea “a4”, “a8”, “a9” e “a17” da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa no valor de R\$ 5.874,01 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 por irregularidades descritas nas subalíneas: “a.2” (uma ocorrência), “a.3” (uma ocorrência), “a.5” (uma ocorrência), “a.6”(uma ocorrência), “a.7”(uma ocorrência), “a.10” (uma ocorrência), “a.11” (uma ocorrência), “a.12” (quatro ocorrências), “a.13” (uma ocorrência), “a.14” (uma ocorrência), “a.15” (uma ocorrência), “a.16” (uma ocorrência) e “a.17” (uma ocorrência), da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no total de R\$ 37.874,01 (R\$ 5.874,01 + R\$ 32.000,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 58.740,12 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos) tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso;

i – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada nas subalíneas “a.5” e “a.16” e da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2074/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2013, referente às contas anuais de governo da Prefeita do Município de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2076/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1046/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1046/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2078/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1047/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1047/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2079/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1048/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 602/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1048/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2080/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1049/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 603/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1049/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11114/2012-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad

Conveniente: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicado de pedido de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da SINFRA junto à Corregedoria Geral do Estado. Pela conversão em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 120/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 095/2009 - SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Brejo, objetivando a execução dos serviços de pavimentação poliédrica de vias urbanas, no montante de R\$ 841.062,92 (oitocentos e quarenta e um mil, sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) e previsão de contrapartida no valor de R\$ 41.062,92 (quarenta e um mil, sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 806/2014 do Ministério Público de Contas, pela:

- a. conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;
- b. citação de todos os gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador a de Contas

Processo n.º 3195/2008 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu

Responsável: Alzenira Ramos Machado Pestana, CPF nº 251.010.723-20, RG nº 18050193-43, residente e domiciliada na Rua do Rosário, s/nº, Três Corações, Cururupu/MA

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu. Os argumentos e documentos apresentados pela responsável não foram capazes de expurgar as ocorrências apontadas na tomada de contas anual. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multa e imputação de débito. Envio de cópias do processo à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 435/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade da Senhora Alzenira Ramos Machado Pestana, Secretária Municipal e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 87/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregular as contas prestadas pela Senhora Alzira Ramos Machado Pestana, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1. tomada de contas incompleta, em discordância com o Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa – TCE/MA nº 9/2005, não sendo encaminhado o balanço financeiro, o balanço patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais, os demonstrativos dos adiantamentos concedidos no período, o demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, o demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, o relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, o relatório e o parecer do órgão de controle interno e o relatório de aprovação das contas pelo prefeito (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 2. ausência de extratos bancários que identifiquem o recebimento das receitas de transferências da União e/ou Estado, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, inciso IX, da Instrução Normativa nº 9/2005 (seção III, item 1.2.2, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 3. ausência de comprovação de adiantamentos concedidos no período, em desconformidade com o inciso V, do módulo II, do anexo I, da Instrução Normativa – TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.1, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 4. assunção de despesas sem comprovação (notas de empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos, procedimentos licitatórios), conforme segue:
 - 4.1 ausência das folhas de pagamento dos meses de janeiro a junho e de setembro a dezembro, relativas à contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 34.562,20 (seção III, item 4.1, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 - 4.2 empenho sem comprovação de pagamento da rubrica Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica (referente à manutenção e funcionamento de políticas de segurança alimentar), no valor de R\$ 133.937,96;
 - 4.3 outros serviços de terceiros, pessoa jurídica (manutenção e funcionamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente), no valor de R\$ 59.942,50 (valor empenhado, mas sem comprovação de pagamento);
 5. ausência de retenção da contribuição para o INSS e do ISS, no valor de R\$ 3.000,00 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG)
 6. despesa indevida com pagamento de fatura de telefone em nome do Senhor Aldo de Jesus Feraz Almeida, no valor de R\$ 1.296,30, com recurso do fundo (seção III, item 3.3.3, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 7. ausência de notas fiscais na assunção de despesas, no total de R\$ 2.805,00 (seção III, item 3.3.4, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 8. realização de despesas sem comprovação (notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais), no total de R\$ 29.627,06 (seção III, item 3.3.5, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
 9. ausência de previsão orçamentária para despesas relativas aos encargos sociais dos servidores vinculados ao fundo (seção III, item 4.2, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG).
- b. condenar a Senhora Alzenira Ramos Machado Pestana a devolver ao erário municipal o valor de R\$ 255.916,76, com fundamento nos arts. 23, caput, 67, IV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da assunção de despesas indevidas e não comprovadas (notas de empenho, ordens de pagamentos, notas fiscais) (seção III, itens 3.3.1, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5, do RIT nº 389/2009-UTCOG/NACOG);
- c. aplicar, à Senhora Alzenira Ramos Machado Pestana, multa de R\$ 25.591,68, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 52, de 31 de agosto de 2001 e da

Resolução TCE/MA nº 21/2002, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d. condenar, ainda, a Senhora Alzenira Ramos Machado Pestana, ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual na forma da Lei Complementar Estadual nº 052/2001 e da Resolução – TCE/MA nº 21/2002, sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares, explicitadas nos itens 2-II, 1.2.2, 3.3.2 e 4.2 do RIT nº 389/2009-UTCOC/NACOG;

e. intimar a Senhora Alzenira Ramos Machado Pestana, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

f. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Cururupu o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

g. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cururupu, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

h. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, para as providências cabíveis;

i. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, de uma via original deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso a gestora não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4477/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: Luzenir Pereira da Silva, CPF nº 291.422.023-53, residente e domiciliada na Avenida Joaquim Itaparí, nº 403, Centro, Icatu/MA, CEP 65.170-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de presidente de câmara. Ausência de grande parte dos documentos necessários à análise da prestação de contas. Descumprimento de limites constitucionais das despesas do Poder Legislativo. Divergências contábeis. Constatação de diversas irregularidades que comprovam a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa. Despesas contratadas sem procedimentos licitatórios. Descumprimento da agenda fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópias das principais peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1051/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Icatu, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luzenir Pereira da Silva, ordenadora de despesas no período em referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luzenir Pereira da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção da reincidência;

b) condenar a gestora, Senhora Luzenir Pereira da Silva, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 14.819,13 (catorze mil, oitocentos e dezenove reais e treze centavos), correspondente ao total das despesas indevidas referentes ao pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuições da folha de pagamento, no valor de R\$ 2.368,16 (item 3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012) e com a remuneração do presidente da câmara que excedeu o limite estabelecido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, cujo montante contabilizado nos meses de janeiro a dezembro é de R\$ 12.450,97 (item 7.3 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012);

c) aplicar à gestora a multa no valor de R\$ 1.481,91 (um mil, quatrocentos e oitenta e um e noventa e um centavos), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

d) aplicar à responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de documentos obrigatórios que devem fazer parte da prestação de contas (item 1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de decretos de abertura dos créditos adicionais em desconformidade com o art. 42 da Lei 4.320/1964, pois foram emitidos e assinados pelo Chefe do Poder Legislativo (item 2.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), de divergência entre os valores apurados e o informados pelos gestor, atinentes ao repasse ao Poder Legislativo (item 2.3 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da classificação indevida da despesa: despesa com pessoal no total de R\$ 104.000,00, classificadas como outras despesas como outros serviços de terceiros (item 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de procedimentos licitatórios (item 2.3.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da fragmentação de despesas no total de R\$ 19.175,00 (item 2.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de registro em restos a pagar e em saldo do exercício anterior (item 2.3.3 – (classificado erroneamente como 2.3.2) do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de informações sobre saldos financeiros do exercício e para o exercício seguinte nos demonstrativos financeiros, entretanto foram encontrados extratos bancários referentes a tais informações (item 3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), do pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuições da folha de pagamento no valor

de R\$ 2.368,16 (Item 3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), do recolhimentos referentes ao IRRF, realizados em documentos da Receita Federal - DARF, quando deveriam ser efetuados em favor do Município de Icatu (item 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), relação de bens patrimoniais sem referência de valor e ao exercício em que foram adquiridos ou incorporados, em desconformidade com o exigido no item X, do anexo II, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (Item 3.3.1), da escrituração e consolidação das contas não contemplar os requisitos indispensáveis a sua legalidade, conforme se observa nos itens 2.3, 2.3.1 (com todos os subitens), 2.3.2., 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 5.2 3, 5.2 e 7.5 e 8.1 (Item 5.1), do Relatório do Responsável pela Contabilidade, exigido no item XIV, do anexo II, da IN 009/2005 e os demonstrativos contábeis gerais foram assinados por Francisca Ferreira Vaz Jardim, CRC/MA nº 2073-7, que não é servidora efetiva ou em comissão da Câmara, estando em desconformidade com o exigido no § 7º do art. 5º, da IN-TCE nº 009/2005 (item 5.2 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de lei ou decreto referente à estrutura administrativa da Câmara foram encaminhados o Projeto de Resolução nº 001/2009, que dispõe sobre a consolidação da estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal, e o Projeto Legislativo de Lei nº 007/2009, que cria cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal, contudo estão em desconformidade com o exigido no item XIII, Anexo II, da IN 009/2005 (item 6.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de comprovação de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores da câmara (item 6.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da ausência de lei que fixa o subsídio dos vereadores (Item 6.1.2.2), da remuneração do presidente da câmara ter excedido o limite estabelecido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, cujo montante contabilizado nos meses de janeiro a dezembro é de R\$ 12.450,97 (item 7.3 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), dos gastos com folha de pagamento da Câmara, corresponderem a 80,94% do total do repasse do Executivo, em descumprimento ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN-TCE/MA nº 004/2001 (item 7.5 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), da despesa Total do Poder Legislativo, não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CF e no art. 1º da IN-TCE/MA nº 004/2001 (Item 7.6 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012), e do descumprimento da agenda fiscal: envio intempestivo e ausência de comprovação de publicação dos RGF dos 1º e 2º semestres (item 8.1 do Relatório de Informação Técnica nº 300/2012);

e) intimar a Senhora Luzenir Pereira da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

f) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Icatu o processo em análise, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

g) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Icatu, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

h) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhadas do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

i) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso a gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2441/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Responsável: Linaldo Albino da Silva (CPF n.º 441.764.574-49), residente na VP 08, n.º 10, Cohab Anil II, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procurador constituído: Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de Bacabal. Responsabilidade do Senhor Linaldo Albino da Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacabal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 166/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, Senhor Linaldo Albino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2405/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Linaldo Albino da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Linaldo Albino da Silva, a multa de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) despesas classificadas indevidamente (multa de R\$ 2.000,00); divergências entre o valor contabilizado e o valor apurado no balanço orçamentário (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre o contabilizado e o apurado no balanço financeiro (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de retenção de adiantamento de salário de servidor (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, itens 3.2.1 a 3.2.3 e 3.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 433/2010);

b2) irregularidades em procedimentos licitatórios: ausência de autuação, paginação e protocolização, de estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico, de identificação da dotação orçamentária, de minuta do contrato (multa de R\$ 2.000,00); e não observância de prazo para a abertura das

propostas de preço - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 05/2006 – prestação de serviços contábeis, totalizando R\$ 19.200,00), ausência de autuação, paginação e protocolização, de estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico, de identificação da dotação orçamentária, de minuta do contrato e de originais das cartas convites enviadas aos licitantes - multa de R\$ 3.000,00 (Convite n.º 04/2007 – aquisição de combustível, totalizando R\$ 16.290,00), ausência de autuação, paginação e protocolização, de estimativa de preços, de parecer jurídico (multa de R\$ 2.000,00), de identificação da dotação orçamentária, de minuta do contrato e de originais das cartas convites enviadas aos licitantes - multa de R\$ 3.000,00 (Convite n.º 02/2008 – aquisição de material de expediente, totalizando R\$ 13.875,90), ausência de autuação, paginação e protocolização, de estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico, de identificação da dotação orçamentária, de minuta do contrato e de originais das cartas convites enviadas aos licitantes - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 05/2008 – aquisição de material de consumo, totalizando R\$ 11.266,25), ausência de autuação, paginação e protocolização, de estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico, de identificação da dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de minuta do contrato e de originais das cartas convites enviadas aos licitantes - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 06/2008 – aquisição de combustível, totalizando R\$ 31.350,00) e ausência de autuação, paginação e protocolização, de estimativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico, de identificação da dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de identificação formal dos licitantes no comprovante de recebimento do edital e no controle de entrega de propostas de preços e de originais das cartas convites enviadas aos licitantes - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 07/2008 – serviços de reforma, totalizando R\$ 27.664,27); empenho realizado após a execução da despesa (multa de R\$ 2.000,00); notas fiscais não informadas na Declaração de Informação Econômico Fiscal (DIEF) (multa de R\$ 2.000,00); e nota fiscal desacompanhada do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) - multa de R\$ 2.000,00. Irregularidades que contrariam o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, os arts. 60 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 15, § 1.º, 21, § 2.º, IV, 22, § 3.º, 38, caput, IV, VI, e parágrafo único, e 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, itens 4.2, I a VI, 4.3.2.2, 4.3.3, 4.3.4.1 e 4.3.4.2, do RIT n.º 433/2010);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Bacabal, em razão de ocorrências consignadas no indicador gestão orçamentária e financeira (multa de R\$ 2.000,00); e prestação de contas da Câmara elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00), resultando no descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964 e do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE nº 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 8.1 e 8.2, do RIT n.º 433/2010);

c) condenar o Presidente da Câmara, Linaldo Albino da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 85.598,43 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências:

c1) pagamento de verba indenizatória a vereadores, no valor de R\$ 60.000,00, sem lei que a regulamentasse, contrariando o art. 39, § 4.º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 60 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/1964 (seção III, item 4.3.2.3, do RIT n.º 433/2010);

c2) pagamento de despesas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 25.598,43, sem que a Câmara comprovasse, ou a existência de veículo próprio, ou a realização de contrato de locação de veículo, contrariando os arts. 60 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/1964 (seção III, item 4.3.2.2, do RIT n.º 433/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Linaldo Albino da Silva, multa no valor de R\$ 17.119,69 (dezesete mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.3.2.2 e 4.3.2.3, do RIT n.º 433/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 68.119,69 (R\$ 51.000,00 + R\$ 17.119,69), tendo como devedor o Senhor Linaldo Albino da Silva;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 85.598,43 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Linaldo Albino da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2164/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Manoel Araújo Veloso (CPF n.º 179.352.883-72), residente na Rua 31 de Março, n.º 218, Campo Velho, Tuntum/MA, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Senhor Manoel Araújo Veloso. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tuntum.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 871/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, Senhor Manoel Araújo Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 448/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, Senhor Manoel Araújo Veloso, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Manoel Araújo Veloso, multas no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 395, UTCGE/NUPEC 02, de 24 de outubro de 2011, a seguir:
- b1) o Convite nº 01/2009 referente à reforma do prédio da Câmara apresenta ocorrências: ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra (multa de R\$ 2.000,00), ausência de comprovação de publicação do instrumento contratual e do aditivo (multa de R\$ 2.000,00), o termo do aditivo foi celebrado em 20/10/2009, após expirado o prazo de vigência do contrato ocorrido em 20/04/2009 (multa de R\$ 2.000,00); desobediência ao princípio da economicidade e da razoabilidade referente ao Convite nº 02/2009 para locação de veículos, no total de R\$ 42.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), ausência de assinatura dos licitantes e dos membros da comissão nos documentos apresentados (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 43, § 2.º, 60, 61, 65, I, alíneas “a” e “b” e II alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e 73, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 1.º e 2.º, § 1.º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (item 2, subitens 2.3.2.1, 2.3.2.5, alíneas “h” e “q”, do RI nº 395/2011);
- b2) ausência de Lei que fixa os subsídios dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); ausência da lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção de contribuição previdenciária dos vereadores durante o exercício (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção de contribuição previdenciária dos servidores no mês de outubro; divergência entre os valores declarados e apurados referentes ao INSS retido, INSS recolhido e INSS pago (multa de R\$ 2.000,00); ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária parte patronal (multa de R\$ 2.000,00), resta prejudicado comprovar a veracidade da devolução da quantia de R\$ 17.202,00, por não ser realizada em instituição financeira oficial (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, I, II e V, 39, § 1.º, 164, § 3.º e 195, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 o art. 12, I, “j” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 5.º, Anexo II, itens XI e XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (item 1, subitem 1.3, item 6, subitens 6.1, 6.1.2, 6.3.1 e 6.3.1.1, do RI nº 395/2011);
- b3) não houve registro na relação de bens patrimoniais do valor declarado do prédio da Câmara (multa de R\$ 2.000,00), inobservado os arts. 85, 89 e 95, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4, subitem 4.2, do RI nº 395/2011);
- b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Tutum, em razão das irregularidades no processamento da despesa, na gestão de pessoal e na gestão patrimonial (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os art. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2, subitem 2.3.1 alíneas “a” e “b”, item 4, subitem 4.2, item 5, subitem 5.1, item 6, subitens 6.1 e 6.3.1, item 7, subitem 7.1, do RI nº 395/2011);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Manoel Araújo Veloso, ao pagamento do débito de R\$ 125.977,67 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
- c1) aquisição de biodiesel, no valor de R\$ 4.988,49, sem a Câmara possuir veículos que utilize tal combustível, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2, subitem 2.3.1, alíneas “a” e “b”, do RI nº 395/2011);
- c2) a nota fiscal nº 101 (W. L. Mateus de Sousa, no valor de R\$ 3.500,00), foi emitida com data de 20/07/2009, ou seja, anterior a data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais/AIDF, de 12/08/2009, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2, subitem 2.3.1, alínea “b”, do RI nº 395/2011);
- c3) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 19.369,02, além de o valor pago aos demais vereadores exceder o limite constitucional de 30% do deputado estadual em 98.120,16, perfazendo um montante de R\$ 117.489,18, inobservando o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (item 7, subitem 7.1 do RI nº 395/2011);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Manoel Araújo Veloso, multa no valor de R\$ 25.195,53 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2, subitem 2.3.1, alíneas “a” e “b” e item 7, subitem 7.1, do RI nº 395/2011;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Manoel Araújo Veloso, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3.º III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestre, apontado no item 8, do Relatório de Instrução nº 395/2011;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 51.795,53 (R\$ 26.000,00 + 25.195,53 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Manoel Araújo Veloso;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutum, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 125.977,67 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) tendo como devedor o Senhor Manoel Araújo Veloso;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo

da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3155/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Responsável: José Claudio Correa (CPF n.º 459.708.233-68), residente na Praça João Lisboa, 158 – Centro, Pirapemas-MA, 65460-000

Procurador Constituído: Janilton Cavalcante Aranha. CPF n.º 216.668.653-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Pirapemas. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendação. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Pirapemas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 972/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, Senhor José Claudio Correa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 567/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, Senhor José Claudio Correa, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa, multas no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 261/2011, a seguir:
 - b1) divergência entre os valores dos créditos adicionais por excesso de arrecadação declarados e os efetivamente apurados (multa de R\$2.000,00); ausência de decreto de abertura dos créditos adicionais (multa de R\$2.000,00), inobservando os arts. 42 e 90, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.1; 3.3.2 do RIT n.º 261/2011);
 - b2) procedimento licitatório n.º 002, para aquisição de material de consumo, referente ao fornecedor L.F. de Castro, com formalização incompleta do processo licitatório, inexistência de comprovante de entrega dos convites, identificação de certidões vencidas e ausência de rubrica na carta-convite e nos anexos (multa de R\$2.000,00); Processo Administrativo n.º 011/2009, contratação de serviços de consultoria jurídica em direito público com descumprimento de prazos e formas estabelecidas em lei, ausência de justificativa de preço, de publicação dos atos de inexigibilidade, bem como de comprovação da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado, e ainda, da formalização do devido contrato (multa de R\$2.000,00), contrariando o item VI, “a” do Anexo II, da Instrução Normativa n.º 09/2005- TCE/MA, os arts. 29, 38, II e 40, §1º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto 22.513, de 6 de outubro de 2006, e a Decisão PL-TCE n.º 08, de 13 de fevereiro de 2008 (seção II, item 2.2; Seção III, item 3.4.1; 3.4.3.1; 3.4.3.3; 3.4.4.1; 3.4.4.2, do RIT n.º 261/2011);
 - b3) ausência da relação de bens móveis e imóveis do exercício financeiro, com os respectivos valores, (multa de R\$2.000,00), contrariando o disposto no Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.5.2, do RIT n.º 261/2011);
 - b4) projeto de lei assinado pela ex-prefeita fixando os subsídios dos vereadores para legislatura de 2009 a 2012 (multa de R\$2.000,00); ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários/PCCS (multa de R\$2.000,00); ausência de lei disciplinando a contratação temporária por excepcional interesse público (multa de R\$2.000,00); pagamento de prestação de serviços de assessoria contábil em elemento de despesa inadequado, o elemento de despesa adequado seria o 31.90.11, os serviços executados configuram serviços rotineiros às atividades da Câmara, descaracterizando a hipótese de terceirização (multa de R\$2.000,00); o gasto com a folha de pagamento alcançou 70,99% do repasse recebido, ultrapassando o limite constitucionalmente previsto (multa de R\$2.000,00); divergência entre os valores declarados e apurados referentes ao recolhimento de INSS patronal (multa de R\$2.000,00); ausência de retenção e recolhimento de INSS de servidores e patronal (multa de R\$2.000,00) . Tais irregularidades contrariam os arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, o Anexo II, da Instrução Normativa n.º 09/2005- TCE/MA e o art. 63, § 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e Anexo II, item XII, da Instrução Normativa PL-TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2 e seção III, itens 3.4.3.3; 3.6.2; 3.6.4; 3.6.5; 3.6.6.4; 3.6.7.1; 3.6.7.2, do RIT n.º 261/2011);
- b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal (multa de R\$2.000,00); os demonstrativos contábeis e documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (multa de R\$2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, art. 5º, §7º; 12; 13 e Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4, 3.3.3.5, e 3.8.1 e 3.8.2, do RIT n.º 261/2011);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa, ao pagamento do débito de R\$122.790,86 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo descrita:
 - c1) ausência das folhas de pagamento dos funcionários e vereadores, totalizando R\$122.790,86 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$8.086,34 (oito mil e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente à ausência das folhas de pagamento dos funcionários da câmara, dos meses de julho e agosto, deduzidos os valores relativos ao INSS, e o valor de R\$ 114.704,52 (cento e catorze mil setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente à ausência das folhas de pagamento dos vereadores dos meses de janeiro, fevereiro, junho,

julho, agosto e novembro, deduzidos os valores de Imposto de Renda e INSS, por contrariedade aos arts. 63, §§ 1.º e 2.º e 83 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.1, do RIT n.º 261/2011);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa, multa no valor de R\$ 24.558,17 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, subitem 3.4.1, do RIT n.º 261/2011;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa, multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e no art. 7º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de envio intempestivo e ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado na (seção III, subitem 9.1, do RIT n.º 261/2011);

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Pirapemas, ou a quem o substituir, que nas próximas prestações de contas observem o disposto nos arts. 13, 14 e 25, IV, “b” da Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA, de modo que cada volume contenha o termo de abertura e de encerramento, mencionando o número de folhas existentes, conforme ocorrência apontada na seção II, subitem 2.2.1, do RIT n.º 261/2011;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 65.932,96 (R\$ 28.000,00 + 24.558,17 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pirapemas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$122.790,86 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Claudio Correa;

l) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias; Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3050/2008 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 1, Ed. Costa Marina, apt nº 1.501, Renascença II, São Luís/MA

Decisório recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 155/009

Procuradores constituídos: Arthur Pontes da Fonseca, OAB-MA nº 8.615, Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140 e Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 155/2009, que desaprovou as contas de governo do município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Anajatuba, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 574/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 155/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1962/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 155/2009, publicado no Diário Oficial da Justiça (DOJ) de 26/11/2009, que desaprovou as contas de governo do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

IV – em cinco após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Anajatuba, acompanhados do voto, deste acórdão e da sua

publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências pertinentes;

V - determinar o arquivamento de cópia dos autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3059/2008 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 1, Ed. Costa Marina, apt nº 1.501, Renascença II, São Luís/MA

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 605/2009

Procuradores constituídos: Arthur Pontes da Fonseca, OAB-MA nº 8.615, Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140 e Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 605/2009, que julgou irregulares as contas da Administração Direta do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 575/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1963/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, provimento parcial ao recurso interposto, manter o julgamento irregular das tomadas de contas anual de gestores da Administração Direta de Anajatuba, no exercício de 2007, constante da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, vez que as justificativas oferecidas pelo recorrente não apresentam o condão de modificar o mérito da decisão recorrida;

III - alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais), em razão do saneamento parcial dos itens 2.3.1 e 3.3.3.4 do RIT nº 300/2008;

IV - alterar as subalíneas “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, que passam a constar com a seguinte redação: “despesas efetuadas sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 1.568.238,07 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos);

V - alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, modificando o valor total do débito imputado ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 1.304.966,23 (hum milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), para R\$ 271.401,49 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e um reais, quarenta e nove centavos) em razão do saneamento dos itens 1.1, 1.2, 3.3.3.5 e do saneamento parcial do item 3.3.3.4 do RIT nº 300/2008;

VI - excluir a subalínea “c.4” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009 em razão do saneamento da irregularidade constante no item 3.3.3.5, do RIT nº 300/2008;

VII - alterar a subalínea “c.3” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009 que passa a constar com a seguinte redação: “ausência de comprovantes de pagamento (notas fiscais) no valor de R\$ 230.230,29 (duzentos e trinta mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos) (item 3.3.3.4, do RIT 300/2008);

VIII - alterar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 195.744,93 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) para R\$ 40.710,22 (quarenta mil, setecentos e dez reais, vinte e dois centavos), correspondente a quinze por cento do valor do débito imputado ao responsável;

IX - alterar a alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, modificando o valor das multas aplicadas ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 210.744,93 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), para R\$ 130.250,59 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta reais, cinquenta e nove centavos);

X - em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

XI - encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, os autos à Câmara Municipal de Anajatuba, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências pertinentes;

XII - determinar o arquivamento de cópia dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3063/2008 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 1, Ed. Costa Marina, apt nº 1.501, Renascença II, São Luís/MA

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 606/2009

Procuradores constituídos: Arthur Pontes da Fonseca, OAB-MA nº 8.615, Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140 e Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 606/2009, que julgou irregulares as contas do FMS do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 576/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual d FMS do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 606/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 706/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, provimento parcial ao recurso interposto, reformando a deliberação proferidas no Acórdão PL-TCE nº 606/2009, na alínea “a”, para regular com ressalvas;

III - alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 605/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 6.000,00 (seis mil reais), em razão do saneamento do item 3.3.2 e saneamento parcial dos itens 2.3.1, 2.3.3 e 3.3.3.4 do RIT nº 301/2008;

IV - excluir a subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 606/2009 em razão do saneamento da irregularidade constante no item 3.3.2, do RIT nº 301/2008;

V - excluir a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 606/2009, que condenou o Senhor Nilton da Silva Lima Filho ao pagamento do débito no valor de R\$ 239.661,40 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), em razão do saneamento dos itens 3.3.1 e 3.3.3 do RIT nº 301/2008;

VI - excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 606/2009 que aplicou ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho a multa no valor de R\$ 35.949,21 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais, vinte e um centavos) correspondente a quinze por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, tendo em vista o saneamento dos itens 3.3.1 e 3.3.3 do RIT 301/2008;

VII - alterar a alínea “f”, que passa a constar com a seguinte redação: “ determinar o aumento do debito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII - alterar a alínea “h” do Acórdão PL-TCE nº 606/2009, modificando o valor total das multas aplicadas ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 45.949,21 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), para R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IX - excluir a alínea “i” do Acórdão PL-TCE nº 606/2009, em função da exclusão da alínea “c” do referido Acórdão;

X – encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

XI – enviar à Procuradoria Geral do Município de Anajatuba, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para conhecimento e providencias.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7908/2008 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anajatuba

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 1, Ed. Costa Marina, apt nº 1.501, Renascença II, São Luís/MA

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 608/2009

Procuradores constituídos: Arthur Pontes da Fonseca, OAB-MA nº 8.615, Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140 e Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 608/2009, que julgou irregulares as contas do Fundeb do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 577/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual d Fundeb do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1965/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, provimento parcial ao recurso interposto, mantendo o julgamento irregular das tomadas de contas anual de gestores d Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba, no exercício de 2007, constante da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, vez que as justificativas oferecidas pelo recorrente não apresentam o condão de modificar o mérito da decisão recorrida;

III - alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do saneamento do item 1.2 e saneamento parcial dos item 2.3.1 e 2.3.2 do RIT nº 303/2008;

IV - excluir a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009 em razão do saneamento da irregularidade constante do item 1.2 do RIT 303/2008;

V - Alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, modificando o valor total do débito imputado ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 609.729,57 (seiscentos e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), para R\$ 62.375,62 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), em razão do saneamento dos itens 1.2.1, 3.3.3.1, 3.3.3.4, 3.3.3.6 e 3.3.3.7 e saneamento pracial do item 3.3.3.9 do capítulo III do RIT 303/2008;

VI - excluir as subalíneas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.5” e “c.6” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009 em razão do saneamento da irregularidade constante acima;

VII - Alterar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 91.459,44 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ 9.356,34 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais, trinta e quatro centavos), correspondente a quinze por cento do valor do débito imputado ao responsável no valor de R\$ 62.375,62 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais, sessenta e dois centavos);

VIII - Alterar a alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, modificando o valor total das multas aplicada ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 101.459,44 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ 17.356,34 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e seis reais, trinta e quatro centavos), correspondendo a 15% (quinze por cento) do débito apurado no valor de R\$ 9.356,34 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais, trinta e quatro centavos);

IX - Alterar a alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 608/2009, modificando o valor total do débito aplicado ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 609.729,57 (seiscentos e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), para R\$ 62.375,62 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais, sessenta e dois centavos);

X – encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial de Justiça à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

XI – enviar à Procuradoria Geral do Município de Anajatuba, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7909/2008 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social de Anajatuba (FMAS)

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 1, Ed. Costa Marina, apt nº 1.501, Renascença II, São Luís/MA

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 609/2009

Procuradores constituídos: Arthur Pontes da Fonseca, OAB-MA nº 8.615, Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140 e Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 609/2009, que julgou irregulares as contas do FMAS do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 578/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do FMAS do Município de Anajatuba, exercício

financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 609/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1966/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, provimento parcial ao recurso interposto, mantendo o julgamento irregular das tomadas de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba, no exercício de 2007, constante da alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 609/2009, vez que as justificativas oferecidas pelo recorrente não apresentam o condão de modificar o mérito da decisão recorrida;

III - alterar a alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 609/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do saneamento dos itens 2 e 3 do capítulo II e do saneamento parcial do item 2.3.1, do capítulo III do RIT nº 302/2008;

IV - excluir a subalínea "b.1" do Acórdão PL-TCE nº 609/2009 em razão do saneamento da irregularidade constante dos itens 2 e 3 do capítulo II, do RIT 302/2008;

V - alterar a subalínea "b.3" do Acórdão PL-TCE nº 609/2009, que passa a constar com a seguinte redação: "os processos licitatórios realizados no valor de R\$ 123.391,77 (cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais, setenta e quatro centavos) não apresenta a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em desacordo com o art. 29, III, da Lei 8.666/93, e a carta Convite nº 23/2007 apresenta Declaração de regularidade do FGTS anterior ao certame" (capítulo III, item 2.3.1, do RIT nº 302/2008);

VI - alterar a alínea "f" do Acórdão PL-TCE nº 609/2009, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Nilton da Silva Lima Filho de R\$ 18.054,35 (dezoito mil, cinqüenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 17.054,35 (dezesete mil, cinqüenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);

VII - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 609/2009;

VIII - encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

IX - enviar à Procuradoria Geral do Município de Anajatuba, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5490/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB de Governador Archer

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, brasileiro, CPF n.º176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, n.º 766, Centro, CEP: 65.770-000, Governador Archer/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 848/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão do Fundeb de Governador Archer foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 980/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundeb do município de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3365/2011 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos art. 281, 282, I, e 284, do Regimento Interno do TCE para, no mérito, negar-lhe provimento;

2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 848/2009;

3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 9101/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.612.393-87, endereço: Rua Sasira, n.º 54 – Jardim América, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Procuradores Constituídos:

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 697/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 118/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal e ordenador despesas da Tomada de contas anual da administração direta de Açailândia no exercício financeiro de 2007. Argumentos apresentados. Conhecimento do recurso. Desprovimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 331/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da administração direta Prefeitura Municipal de Açailândia, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE substanciada no Acórdão PL-TCE n.º 697/2011 e no Acórdão PL-TCE n.º 118/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Anjos, para, no mérito, negar-lhe provimento.
2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 697/2011;
3. encaminhar de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 9102/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.612.393-87, endereço: Rua Sasira, n.º 54 – Jardim América, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Recorrido: Franco Kiomitsu Suzuki OAB/MA 3109-A

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal e ordenador despesas do FMS de Açailândia no exercício de 2007. Argumentos apresentados. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 332/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Açailândia, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE substanciada no Acórdão PL-TCE n.º 698/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, prestando os esclarecimentos de acordo com o requerido:

a) O item II do Acórdão determina o valor total aplicado ao jurisdicionado em face da ocorrência de todas as infrações às normas legais e regulamentares de natureza, contábil, financeira, orçamentária e operacional. Convém enfatizar, que o item 3.5.4.2 (inexibibilidade de licitação, valor total R\$ 9.463.582,00), reflete com muita propriedade a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa, sendo, portanto, desnecessária e ineficaz a aplicação de valores a cada ação indevida praticada pelo gestor.

b) No voto deixou de constar o nome do Senhor Marcondes Carneiro Leite, Secretário de Saúde, que também foi ordenador de despesa. Isto posto, tal omissão será corrigida com a medida cabível que será efetivada por esta Corte de Contas a partir da Decisão referente aos presentes Embargo.

II. modificar o Acórdão PL-TCE N.º 698/2011, acrescentando o item VI, promovendo o Senhor Marcondes Carneiro Leite, como ordenador de despesas junto ao Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos;

III. manter a decisão pela irregularidade das contas e as demais imputações de débito e multas aplicadas nos itens I, II, III, IV e V do Acórdão PL-TCE n.º 698/2011;

IV. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério Público para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3311/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: João José Carneiro, CPF n.º 076.442.803-91, endereço: Rua São José nº 605, Centro, CEP 65.000-000, Presidente Médici/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João José Carneiro, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Municipal de Presidente Médici.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 654/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João José Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4568/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João José Carneiro, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor João José Carneiro, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 613/2008 UTCGE NUPEC 2:

1- prestação de contas intempestiva (2 – II);

2- fragmentação de despesas na compra de material de expediente, no valor de R\$ 9.687,00 (4.2.1 – III);

3- ausência de recolhimento de IRRF dos vereadores, no valor de R\$ 700,04 (4.3 – III);

4- classificação indevida de despesas com contratação de assessoria contábil (R\$ 30.000,00) e jurídica (R\$ 24.000,00) (4.4 – III);

5- ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores (6.2 – III);

6- ausência da lei que dispõe sobre a criação, extinção e modificação dos cargos comissionados (6.3 – III);

7- ausência de Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS (6.4 – III);

8- deixou de ser recolhido o valor de R\$ 17.279,22, referente ao Guia de Previdência Social - GPS (6.5.1.1 – III);

9- folha de pagamento acima do limite de 70%, no valor de R\$ 75,57, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal CF, c/c art. 7º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 004/2001 (6.5.3 – III);

10- responsabilidade técnica exercida por profissional não efetivo (9 – III);

III. aplicar ao responsável, Senhor João José Carneiro, a multa de R\$ 7.227,84 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (10 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João José Carneiro, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento na IN TCE/MA nº 008/2003, art. 53, § único, e 67, inciso III, da Lei Orgânica/TCE/MA; art. 274, § 3º inciso III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal RGFs, 1º e 2º semestres (10 – III);

V. condenar o responsável, Senhor João José Carneiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.064,00 (três mil e sessenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de nota fiscal no valor de R\$ 1.600,00 (4.5 – III);

2- remuneração do Presidente da Câmara acima do limite constitucional no valor de R\$ 1.464,00 (6.2.1 – III);

VI. aplicar ao responsável, Senhor João José Carneiro, a multa no valor de R\$ 306,40 (trezentos e seis reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.5, 6.2.1 e 6.5.3 – III;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João José Carneiro, no montante de R\$ 11.734,24 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.064,00 (três mil e sessenta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor João José Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2494/2010-TCE (apensado ao processo n.º 2500/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva, CPF n.º 088.944.263-00, endereço: Rua Neturno, nº 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, CEP 65.740-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 954/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 632/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ausência de informação sobre os saldos deixados em caixa (3.1.2.4 – III);
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Gildásio Ângelo da Silva, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa barbosa e Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2500/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsáveis: Gildásio Angelo da Silva, CPF n.º 088.944.263-00, endereço: Rua Neturno, nº 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, CEP 65.740-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Angelo da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 955/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Angelo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 633/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Angelo da Silva, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) os contratos dos Pregões nº 01/2009 e 22/2009, foram publicados fora do prazo, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.1, “b” e “c” - III);
- 2) as notas de empenho relacionadas a outros processos de fundos foram colocados equivocadamente em outros processos (3.3.3. – III);
- III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicado ao Senhor Gildásio Ângelo da Silva, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3095/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, endereço: Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, CEP: 65.000-000, Pindaré Mirim/MA

Procurador Constituído: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 70/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2010

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 70/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2010, onde as contas da Prefeitura de Pindaré Mirim receberam julgamento irregular e desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 547/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de Pindaré Mirim, relativa ao exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, que opôs embargos de declaração as decisões do TCE consubstanciadas no Acórdão PL-TCE nº 70/2010 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2010, que julgaram irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, com fundamento no Art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

II. dar-lhe provimento parcial por entender que houve obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 70/2010 emitido por esta Corte de Contas;

III. alterar o item I do Acórdão PL-TCE nº 070/2010: I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Henrique Caldeira Salgado, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

IV. manter o item II do Acórdão PL-TCE nº 070/2010;

V. manter o item III do Acórdão PL-TCE nº 070/2010;

VI. alterar o item IV do Acórdão PL-TCE nº 070/2010: IV. aplicar ao responsável, Senhor Henrique Caldeira Salgado, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) organização e conteúdo – ausência de documentos citados na Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2, seção II);

b) encaminhamento intempestivo ao TCE-MA das Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA (item 4.1.1, seção IV);

c) ausência do relatório consubstanciado sobre o desempenho da arrecadação e das políticas adotadas ao combate à sonegação (item 4.2.3, seção IV);

d) inobservância ao princípio do equilíbrio orçamentário (item 4.3.1, seção IV);

e) não encaminhamento do termo de conferência de caixa do início e do final do exercício (item 4.3.4, seção IV);

f) ausência da relação dos serviços terceirizados no exercício (4.3.7, seção IV);

g) ausência da Lei que institui ou altera o plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos do Município (4.6.1, seção IV);

h) não apensamento da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado (4.6.4, seção IV);

i) processos licitatórios enviados intempestivamente, porém todos apresentam falhas graves no tocante à qualificação relativa à habilitação de pessoa jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação técnica, falhas estas que ferem frontalmente os artigos 28, 29 e 30, respectivamente, da Lei nº 8.666/1993 – aquisição de combustível e óleo diesel: R\$ 893.946,35; aquisição de materiais hospitalares e medicamentos: R\$ 602.985,83; aquisição de material de limpeza e higiene: R\$ 351.434,05; contratação de obras e serviços de engenharia: R\$ 4.383.071,79; aquisição de materiais e serviços gráficos: R\$ 222.870,00; aquisição de gêneros alimentícios: R\$ 352.379,55; aquisição de material de expediente e informática: R\$ 238.164,30; aquisição de material escolar: R\$ 99.470,00; aquisição de material elétrico: R\$ 33.897,82; aquisição de carteiras escolares: R\$ 25.541,40; contratação de bandas musicais: R\$ 218.000,00; aquisição de colchões: R\$ 90.400,00; construção de poços artesanais nas localidades de Alto do Bode, Santa Helena, Nova Brasília e Novo Tempo: R\$ 348.569,32 (4.9.4.1 e 4.9.2.1 da Seção IV);

VII. alterar o item V do Acórdão PL-TCE nº 070/2010: V. aplicar ao responsável, Senhor Henrique Caldeira Salgado, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º ao 6º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs do 1º e do 2º semestre (seção IV, item 4.13.1);

VIII. manter o item V e VI do Acórdão PL-TCE nº 70/2010;

IX. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV e V do Acórdão PL – TCE nº 70/2010, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da

data do vencimento;

X. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2010;

XI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

XII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

XIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Pindaré Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no Acórdão PL/TCE nº 70/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4016/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Responsável: Raimundo Nonato Cândido Costa, CPF n.º 629.358.523-20, endereço: Rua Cordeiro, s/nº, CEP 65.000-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pio XII.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 755/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5845/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, a multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- prestação de contas intempestiva (seção II, item 2.1);
- 2- ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2.2);
- 3- divergência no valor do repasse recebido do Executivo (seção III, item 3.2.2);
- 4- remuneração inferior ao mínimo nacional (seção III, item 3.4.1);
- 5- quadro dos procedimentos licitatórios: declaração de não realização diverge da prestação de contas (seção III, item 3.4.2);
- 6- fragmentação de despesas no valor de R\$ 48.834,04 (seção III, itens 3.4.3.1 e 3.4.3.2);
- 7- ausência de licitação no valor de R\$ 63.310,00 (seção III, item 3.4.3.3);
- 8- classificação indevida de despesa (seção III, item 3.4.4.10);
- 9- ausência de informações sobre bens móveis e imóveis (seção III, item 3.5.2);
- 10- ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores (seção III, item 3.6.2);
- 11- ausência de PCCS e contratações irregulares (seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4);
- 12- remuneração máxima do vereador presidente acima de 30% da remuneração do deputado estadual (seção III, item 3.6.6.2);
- 13- aplicação com folha de pagamento acima do limite de 70% do repasse (seção III, item 3.6.6.5);
- 14- ocorrências na contribuição Previdenciária Patronal (seção III, item 3.6.7.1);
- 15- escrituração contábil: requisitos de legalidade parcialmente cumpridos (seção III, item 3.8.1);
- 16- responsabilidade técnica exercida por profissional que não é do quadro (seção III, item 3.8.2).

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, a multa de R\$ 20.448,00 (vinte mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 68.160,00), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal RGFs (seção III, item 3.9.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs no prazo estabelecido pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 008/2003 (arts. 53, parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA; art. 274, § 3º, inc. III, do Regimento Interno - RITCE/MA (seção III, item 3.9.1);

V. condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 65.620,42 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste Acórdão em razão de:

- 1- nota fiscal com indício de inidoneidade (seção III, item 3.4.4.1);
 - 2- ocorrências na comprovação de despesa no valor de R\$ 22.170,00 (seção III, item 3.4.4.2);
 - 3- ausência de notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos (seção III, item 3.4.4.3);
 - 4- despesas indevidas (seção III, item 3.4.4.4);
 - 5- ausência de registro contábil de despesas (item 3.4.4.5);
 - 6- ocorrências na despesa no valor de R\$ 9.900,00 com concessão de diárias (seção III, item 3.4.4.6);
 - 7- ausência de comprovação do recolhimento do IRRF 2009, no valor de R\$ 27.350,93 (seção III, item 3.4.4.7);
 - 8- ausência de comprovação do recolhimento do ISS 2009, no valor de R\$ 6.199,49 (seção III, item 3.4.4.8);
 - 9- recolhimento parcial da contribuição previdenciária retida dos segurados (seção III, item 3.4.4.9).
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, a multa no valor de R\$ 6.562,04 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.1 a 3.4.4.9, da seção III;
- VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa, no montante de R\$ 103.210,04 (cento e três mil, duzentos e dez reais e quatro centavos);
- X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Pio XII, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 65.620,42 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Cândido Costa.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3207/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Gledson Soares Paiva, CPF n.º 801.803.703-59, endereço: Rua Grande, s/nº, Povoado Lagoa Nova, CEP 65.000-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Gledson Soares Paiva, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio dos Lopes.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 754/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Gledson Soares Paiva, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 261/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Gledson Soares Paiva, nos termos do art. 22, incisos II e III; da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na prestação de contas (1.3 – I);
- 2- despesa com pessoal contabilizada indevidamente como 339036, no valor de R\$ 30.000,00 (2.3.1.1 – II);
- 3- realização de despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 30.000,00, descumprindo o art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (2.3.1.3 e 2.3.2.2 – II);
- 4- não apresentação de processo licitatório (2.3.2 – II);
- 5- fragmentação de despesa, no valor de R\$ 27.849,88 (2.3.2.1 – II);
- 6- empenhos não pagos, no valor de R\$ 3.369,49 (2.3.3 – II);
- 7- irregularidade no saldo financeiro (3.2 – III);
- 8- relação de bens sem especificação de valor, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (4.1 – III);
- 9- escrituração contábil cumprido parcialmente legal (5.1 – III);
- 10- responsabilidade técnica exercida por pessoa não efetiva (5.2 – III);
- 11- ausência de informação sobre a natureza dos encargos e forma de provimento na folha de pagamento (6.1.1 – III);
- 12- subsídio de vereadores pago a maior que o estabelecido (6.1.2.2 – III);
- 13- ausência da Lei que autoriza a contratação de terceirizados (6.2 – III);

- 14- salário-família empenhado indevidamente junto com a folha de pagamento e os valores não foram deduzidos quando do pagamento da contribuição previdenciária (6.3 – III);
- 15- a folha de pagamento da Câmara atingiu o percentual de 81%, do repasse do Executivo, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (7.2 – III);
- 16- ausência de cópias das atas das sessões que comprovam a provação dos relatórios pelo Plenário da Câmara, descumprindo o art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (8.1 – III).
- III. condenar o responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 13.979,18 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:
- 1- despesa indevida com aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 7.537,00 (2.3.1.2 – II);
- 2- empréstimos consignados pagos em valor superior ao descontado em folha, no valor de R\$ 1.719,16 (3.3 – III);
- 3- a remuneração paga ao Presidente e demais Vereadores, no mês de fevereiro, atingiu o percentual de 34,24%, que corresponde a R\$ 4.723,02, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 e art. 12, da IN TCE/MA nº 004/2001 (7.1 – III).
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, a multa no valor de R\$ 1.397,91 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.1.2 – II; 3.3 e 7.1 – III;
- V. aplicar ao responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, a multa de R\$ 12.840,83 (doze mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de envio e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 2º semestre, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (8 – III);
- VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “IV” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Gledson Soares Paiva, no montante de R\$ 24.238,74 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos);
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio dos Lopes, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 13.979,18 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Gledson Soares Paiva.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9269/2014 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Açailândia

Consulente: Idelmar Mendes de Sousa – Procurador-Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta. Licitação. Vereador. Município diverso. Sócio de empresa. Possibilidade de contratação. Autoridade consulente não constante do rol previsto no art. 59 da Lei Orgânica do TCE. Possibilidade. Conhecimento. Envio, em complementação à resposta da consulta, de cópias dos relatórios de informação da Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 104/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da consulta formulada pelo Senhor Idelmar Mendes de Sousa, Procurador-Geral do Município de Açailândia, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XXI, e 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 1º, XVII e o art. 269, II, do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) conhecer da presente consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Açailândia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
- b.1) por força do disposto no artigo 29, inciso IX, c/c o artigo 54, incisos I e II, da Constituição Federal, é vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada, posto que essas vedações consagram os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade na administração pública;
- b.2) não existe qualquer óbice quanto a participação em certame licitatório de outro município empresa que tenha como representante sócio proprietário e minoritário pessoa ocupante de cargo de vereador;
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

- d) publicar esta decisão, para todos os efeitos, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
e) encaminhar ao Senhor Idelmar Mendes de Sousa, Procurador-Geral do Município de Açailândia, cópia desta decisão, acompanhada do voto do relator e da instrução técnica, para conhecimento e providências;
f) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 6400/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, ex – Secretário Estadual, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, Conjunto 12, 04, Lago Sul. Brasília/DF, CEP 71.635-120

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Mário Pinto Costa, brasileiro, ex – Prefeito, portador do CPF nº 129.009.073-49, residente e domiciliado na Avenida nova Brasília, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 583/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e José Mário Pinto Costa, relativa ao exercício financeiro de 2006. Abertura de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 110/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 583/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e José Mário Pinto Costa, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 426/2014 GPROC-03, do Ministério Público de Contas, decidem converter o processo em tomada de contas especial, haja vista a ocorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 583/2006, de responsabilidade do gestor Senhor José Mário Pinto Costa (conveniente), com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11.458/2014

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Auditoria Operacional

Objeto: Governança da segurança pública no Estado do Maranhão

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Interessados: Tribunal de Contas da União - TCU

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Auditoria operacional coordenada pelo TCU e focada na governança da segurança pública do Maranhão. Deficiências detectadas. Oportunidades de melhorias. Recomendações e determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 13/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional realizada na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP/MA), coordenada pelo Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao acordo de cooperação técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Portaria TCE/MA nº 945/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, IV, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) aprovar o relatório de auditoria operacional produzido pela Unidade Técnica de Controle Externo – 1 (fls. 67/103);

II) recomendar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão que:

a) elabore, de forma periódica, o planejamento estratégico, desdobrado em planos táticos e operacionais e fundamentado em diagnóstico situacional,

levando em consideração as Políticas Estadual e Nacional de Segurança Pública;

b) formalize o planejamento estratégico elaborado e divulgue no sítio eletrônico da Secretaria;

c) estabeleça mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do plano estratégico, com indicadores de desempenho, a fim de assegurar que seja eficaz e contribua para a melhoria do desempenho organizacional;

d) permita às suas unidades e aos órgãos vinculados de todo o Estado o acesso às informações da Segurança Pública, por meio de Sistema on-line e de ferramentas de *business intelligence* (item 5.1 do questionário);

e) coloque à disposição da sociedade em geral, em seu sítio eletrônico, canais eficientes e de fácil acesso aos seus serviços prestados;

f) estabeleça parcerias/cooperação com atores governamentais interessados do Estado, estados limítrofes e federais, a fim de compartilhar informações de interesse da Segurança Pública (item 4.1 do questionário);

g) utilize a infraestrutura tecnológica disponível para o acompanhamento do cumprimento de metas e resultados, além da produção e gerenciamento de informações de segurança geográficas que contemplem todo o Estado;

h) estude e apresente o resultado sobre a viabilidade de compartilhar bases de dados com outros órgãos do Estado e com órgãos de segurança de outros estados ou federais;

i) estude a conveniência e oportunidade de adesão ao Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública (SINESP) e ao Sistema Brasileiro de Interligência (SISBIN) e apresente conclusão desse estudo;

j) elabore seu código de ética profissional e divulgue no sítio da Secretaria;

k) publique no sítio da Secretaria as estatísticas criminais de todo o Estado, contemplando os diversos tipos de crimes praticados (assaltos, roubos, homicídios, entre outros);

l) estabeleça formalmente seus processos finalísticos e de apoio, determinando os indicadores de resultados desses processos;

m) disponibilize em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, informações relativas aos processos licitatórios, convênios e contratos realizados, ressalvadas as informações sigilosas;

n) disponibilize em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, o organograma completo da Secretaria de Segurança Pública e seus normativos;

o) faça o levantamento das necessidades de pessoal da Secretaria;

p) proponha a criação de quadro próprio de pessoal, levando em consideração as atividades específicas da Secretaria, com o estabelecimento de competências e atribuições de cada cargo;

q) faça o levantamento da necessidade de capacitação de pessoal e elabore o planejamento de ações e metas de capacitação, levando em conta as atividades peculiares da SSP/MA;

r) crie mecanismos de avaliação de desempenho;

s) implemente as Unidades de Gestão de Risco e de Controle Interno, com as respectivas competências e atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria;

t) estabeleça o sistema de gestão de risco e controle com o devido acompanhamento, a fim de assegurar que seja eficaz e contribua para a melhoria do desempenho organizacional.

III) determinar à Secretaria de Segurança Pública Estadual que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/MA;

IV) recomendar à Secretaria de Segurança Pública que estabeleça um grupo de trabalho para atuar como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/MA;

V) remeter cópias deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, do Relatório Final de Auditoria e do Parecer do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, à Procuradoria de Justiça do Estado, à Assembleia Legislativa, à Controladoria-Geral do Estado e à Secretaria de Transparência e Controle do Estado;

VI) disponibilizar o Relatório Final de Auditoria no Portal deste TCE/MA;

VII) retornar os autos à UTCEX1/SUCEX 1, para o monitoramento da implementação deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 878/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Admissão de pessoal – contratação temporária

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Admissão de pessoal. Contratação temporária. Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento e multa de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 63/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal temporário celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, mediante formalização de contratos de prestação de serviços por prazo determinado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 939/2014 do Ministério Público de Contas, acordam:

determinar o Arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista o

tempo transcorrido, e sendo a contratação por tempo determinado para professor do ensino médio, o processo seletivo foi realizado para atender as necessidades de serviço docente no período de 01.06.2012 a 31.05.2013, o que torna inócua qualquer medida corretiva neste momento, tendo os professores concluídos suas obrigações, e os contratos já vencidos, portanto sem interesse jurídico ante a perda do objeto.

aplicar ao responsável, Pedro Fernandes Ribeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, III, da Lei nº 8.258/05, Lei Orgânica do TCE/MA, por ato praticado, ou omitido, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

informar das eivas subsistentes nestes autos, no Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, sob o nº 03626/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 1601/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2008

Gestor: Weverton Rocha Marques

Procurador: Marconi Lopes Advocacia & Consultoria

DESPACHO Nº 113/2015-JWLO

O Senhor Weverton Rocha Marques, ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Esporte, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3110/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Processo: 1600/2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carutapera

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Geremias Sousa Guerra

Procurador: Riód Bárboza Ayoub

DESPACHO Nº 114/2015-JWLO

O Senhor Geremias Sousa Guerra, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2326/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Processo: 1459/2015

Jurisdicionado: Fundos Municipais Município de Grajaú - FMS

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2008

Gestor: Mercial Lima de Arruda

Procurador: Antônio Gonçalves Marques Filho

DESPACHO Nº 115/2015-JWLO

O Senhor Mercial Lima de Arruda, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3425/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 1460/2015**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Grajaú**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2008**Gestor:** Mercial Lima de Arruda**Procurador:** Antônio Gonçalves Marques Filho**DESPACHO Nº 116/2015-JWLO**

O Senhor Mercial Lima de arruda, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 1230/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 1461/2015**Jurisdicionado:** Fundo Municipal FUNDEB**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2008**Gestor:** Mercial Lima de Arruda**Procurador:** Antônio Gonçalves Marques Filho**DESPACHO Nº 117/2015-JWLO**

O Senhor Mercial Lima de arruda, ordenador de despesas do FUNDEB, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3428/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 1462/2015**Jurisdicionado:** Fundo Municipal FMAS**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2008**Gestor:** Mercial Lima de Arruda**Procurador:** Antônio Gonçalves Marques Filho**DESPACHO Nº 118/2015-JWLO**

O Senhor Mercial Lima de arruda, ordenador de despesas do FMAS, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3427/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 1498/2015**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias - SAEE**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2008**Gestor:** Carlos Alberto Martins de Sousa**Procurador:** Marconi Lopes Advocacia e Consultoria**DESPACHO Nº 119/2015-JWLO**

O Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias - SAEE, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2533/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de fevereiro de 2015.
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

PROCESSO N.º : 1531/2015-TCE/MA**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Apicum-Açu**NATUREZA** : Solicitação**REFERÊNCIA** : Processo 4162/2011-TCE/MA**REQUERENTE** : Cláudio Luiz Lima Cunha – Prefeito**ASSUNTO** : Solicitação de vistas e cópias**DESPACHO N.º 75/2015-GCONS/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar vista e cópias do Processo 4162/2011-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 09/02/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 3773/2013**Natureza**: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro**: 2012**Entidade**: Fundeb de Cantanhede**Responsáveis** :Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Araújo da Silva Teixeira e Leles Lima dos Santos Ferreira**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3642/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo n.º: 1628/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2697/2010)

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista

Requerente: Raimundo José Ferreira Machado – Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 024/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Raimundo José Ferreira Machado, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2697/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, no exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 11/02/2015.

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 3761/2013**Natureza**: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro**: 2012**Entidade**: Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede**Responsáveis** :Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Meire Valéria da Silva e Gersina Loiola de Carvalho Barros**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3639/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 3768/2013**Natureza**: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro**: 2012**Entidade**: Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede

Responsáveis :Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Araújo da Silva Teixeira e Cláudia Melo Coelho

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3641/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3774/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Cantanhede

Responsáveis :Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa e Antônio Araújo da Silva Teixeira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3640/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 1544/2015

Natureza: Requerimento

Entidade: 8º Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro

Responsável: Izac Muniz Matos – Comandante

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo nº 3.219/2013, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do 8º Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4114/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Amapá do Maranhão no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4114/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 14224/2014 SUCEX 19. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/2/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**
Relator